



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 3/2021 de 2 de Março

Autoriza o Governo a proceder à alteração do Código de Processo Civil 277

Resolução do Parlamento Nacional N.º 7/2021 de 2 de Março

Aprova a Conta Geral do Estado de 2019 278

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 6/2021 de 2 de Março

Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República N.º 15/2021, de 1 de março 278

Resolução do Governo N.º 11 /2021 de 2 de Março

Mantém a Imposição de uma Cerca Sanitária no Município de Covalima 282

MINISTÉRIO COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS :

Diploma Ministerial Conjunto N.º 8 /2021 de 2 de Março

Regulação do Preço do Arroz para Revenda 283

LEI N.º 3/2021

de 2 de Março

AUTORIZA O GOVERNO A PROCEDER À ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A presente lei autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil, tendo em vista conferir maior flexibilidade, dentro da fase de saneamento do processo, ao momento de preparação da audiência de discussão e julgamento. São duas as principais alterações que o Governo fica autorizado a introduzir no Código

de Processo Civil: (i) por um lado, a previsão, além da especificação e do questionário, de esquemas preparatórios alternativos, sempre destinados à identificação dos aspetos nucleares do litígio, de modo a centrar a audiência de discussão e julgamento no essencial e a evitar a dispersão do trabalho processual (do tribunal e das partes) em questões marginais e supérfluas; (ii) por outro lado, fazer depender de despacho do juiz (insuscetível de recurso) a seleção do esquema de preparação do julgamento mais adequado às concretas características do litígio, admitindo-se mesmo a possibilidade de, nos casos mais simples, dispensar esta subfase do saneamento processual.

Com estas alterações, o juiz, sem ser dispensado de emitir um juízo sobre o esquema mais adequado à preparação da audiência final de julgamento, não fica obrigado, com absoluta rigidez, à elaboração da especificação e do questionário.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

É concedida ao Governo autorização para alterar o regime da fase de saneamento do processo civil contido nos artigos 385.º a 388.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 21 de fevereiro.

Artigo 2.º **Sentido**

A alteração legislativa autorizada deve configurar-se de modo a dar maior flexibilidade, dentro da fase de saneamento do processo civil, ao momento de preparação da audiência de discussão e julgamento, conferindo-se ao tribunal o poder de escolher o esquema processual mais adequado às características e circunstâncias do concreto litígio.

Artigo 3.º **Extensão**

A intervenção legislativa autorizada regulará os aspetos seguintes:

- Previsão de esquemas alternativos de preparação da audiência final de discussão e julgamento, designadamente

a elaboração de especificação e questionário, audiência prévia, convite à sintetização dos articulados e despacho que fixe as questões essenciais, de facto e de direito, para a instrução e julgamento;

- b) Atribuição ao tribunal do poder, a exercer por meio de despacho irrecorrível, de determinação do esquema de preparação a adotar segundo o critério da sua adequação às concretas características do litígio, incluindo a possibilidade de dispensar esta subfase do saneamento processual;
- c) Adaptação ao novo regime da fase de saneamento, a aprovar no uso da presente autorização legislativa, do texto de todas as normas do Código de Processo Civil que pressuponham a prévia organização de especificação e questionário;
- d) Previsão, em sede de direito transitório, da aplicação imediata do novo regime aos processos pendentes.

Artigo 4.º
Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 24 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 7/2021

de 2 de Março

APROVA A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2019

Nos termos da legislação aplicável, a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, elaborou e remeteu ao Parlamento Nacional o seu parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2019.

Apreciada e debatida a Conta Geral do Estado de 2019, o Parlamento Nacional deliberou aprová-la na sua globalidade.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, na sua redação atual, aprovar a Conta Geral do Estado de 2019.

Aprovada em 23 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2021

de 2 de Março

**SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA
DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA
EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA N.º 15/2021, DE 1 DE MARÇO**

O Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, renovou a declaração do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 4 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021.

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito à educação, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Face ao atual quadro epidemiológico nacional e tendo presente que as medidas que de alguma forma concretizem a suspensão parcial do gozo de direitos fundamentais devem cumprir requisitos de necessidade, adequação e de proporcionalidade, o Governo opta por concentrar esforços na mitigação do risco de importação do SARS-CoV-2 para território nacional, atendendo a que até à presente data não se identificou qualquer surto de COVID-19 em Timor-Leste que haja resultado de situações de transmissão comunitária.

Por conseguinte, manter-se-ão a generalidade das medidas já anteriormente aprovadas e que vêm sendo executadas, nomeadamente: a proibição da passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados; a obrigatoriedade de toda a circulação internacional se realizar através dos postos de fronteiras, os quais podem ser encerrados por decisão do Ministro do Interior quando razões de segurança ou de saúde pública o justificarem; a sujeição de todos os indivíduos que queiram entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, impedindo-se a circulação internacional a todos quantos apresentem sintomas de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19; a imposição de isolamento profilático (quarentena) obrigatório a todos quantos entrem em território nacional; a sujeição de todos os indivíduos a quem haja sido diagnosticada COVID-19 a isolamento terapêutico.

Passa a admitir-se também a possibilidade de suspensão temporária dos processos de ensino e aprendizagem, em regime presencial, se o departamento governamental responsável pela saúde pública assim o recomendar para efeitos de redução do risco de transmissão do SARS-CoV-2.

Adicionalmente, o Governo enuncia um conjunto de obrigações de distanciamento social que devem ser acolhidas pela população residente em território nacional e que visam acautelar o eventual surgimento e a propagação de um surto de COVID-19 em Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 março.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis

pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º

Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º

Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade do controlo sanitário

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.
4. A entrada de estrangeiros em território nacional através

dos postos de fronteira terrestres fica sujeita à prévia autorização prestada pelo Ministro do Interior, após parecer da Ministra da Saúde.

5. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
6. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
7. As Forças Armadas, quando para tal sejam solicitadas, apoiam as atividades de vigilância e de defesa das fronteiras terrestres que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 7.º
Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 8.º
Isolamento terapêutico obrigatório

1. Todos os indivíduos que entrem em território nacional são obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 quando apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.
2. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.

Artigo 9.º
Isolamento profilático obrigatório

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
 - a) Entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
 - b) Apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo 7.º;
 - c) Sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
 - d) Sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
 - e) Tenham estado em contato próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19.
2. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.
3. As regras de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias e dos trabalhadores do setor petrolífero são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
4. O pessoal das missões diplomáticas acreditadas em Díli e os respetivos familiares que com aquele partilhem habitação podem cumprir o período de isolamento profilático em local a designar pelo Ministério da Saúde ou no respetivo domicílio.
5. As despesas relacionadas com o isolamento profilático do pessoal diplomático dos respetivos familiares são suportadas pelos mesmos, salvo se o mesmo for cumprido em centro de isolamento estabelecido pelo Estado ou em estabelecimento público de saúde.

Artigo 10.º
Duração do período de isolamento

1. O período de isolamento previsto:
 - a) No artigo 8.º, cessa com a alta médica;
 - b) Nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento.

2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

Artigo 11.º

Regras de distanciamento social

Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:

- a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
- b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
- c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública.

Artigo 12.º

Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 13.º

Responsabilidade criminal

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração.

Artigo 14.º

Incumprimento das medidas por estrangeiros

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração.

Artigo 15.º

Encerramento temporário dos postos de fronteira

Em casos excepcionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

Artigo 16.º

Encerramento temporário de serviços públicos

1. Os membros do Governo, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços da administração direta que de si dependam.
2. Os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços públicos que de si dependam.

Artigo 17.º

Suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial

1. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário.
2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 18.º

Suspensão provisória da realização de feiras e de mercados

Os Ministros da Administração Estatal e do Turismo, Comércio e Indústria, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem através de despacho conjunto e mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória da realização de feiras ou do funcionamento de mercados.

Artigo 19.º

Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 20.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente

diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:

- a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 21.º
Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhe sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 22.º
Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas providas do estrangeiro;
- e) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 23.º
Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 4 de março de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 11/2021

de 2 de Março

MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE COVALIMA

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 5/2021, de 15 de fevereiro, o Governo impôs uma cerca sanitária no município de Covalima em consequência da qual foram encerrados os postos de fronteira instalados naquela circunscrição administrativa e proibida a realização de deslocações por via terrestre, aérea ou marítima entre este município e outros municípios;

Considerando que a imposição da referida cerca sanitária visou mitigar a transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2;

Considerando que ao longo da última semana foram diagnosticados vários casos de COVID-19 na área daquele município e que indiciam a ocorrência de situações de transmissão local ou comunitária;

Considerando que importa impedir a ocorrência de situações de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2 noutros municípios do país obstando à propagação deste por outras áreas do território;

Considerando que o meio mais eficaz para impedir a propagação do vírus SARS-CoV-2 por outras áreas do território consiste na interrupção de movimentos de pessoas e de mercadorias;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, determinou que fica parcialmente suspenso o exercício da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Covalima, permanecendo, por esse efeito:
 - a) Encerrados os postos de fronteira instalados neste município;
 - b) Proibida a realização de deslocações, por via terrestre, marítima ou aérea, entre o referido município e os demais municípios.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior podem realizar-se deslocações entre o município de Covalima e os demais municípios por razões humanitárias, de proteção da saúde pública, de segurança pública ou de interesse público;
3. As deslocações previstas no número anterior realizam-se através de um corredor humanitário cujo trajeto é definido pelo Centro Integrado de Gestão de Crises;
4. A cerca sanitária prevista no número anterior caduca às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2021;
5. Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 4 de março de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 02 de março de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 8/2021

de 2 de Março

REGULAÇÃO DO PREÇO DO ARROZ PARA REVENDA

Considerando o relatório sobre a situação da segurança alimentar no país e especificamente sobre a disponibilidade e preços do arroz a nível nacional, do Centro Logístico Nacional (CLN), entidade pública que tem por missão fundamental de dar resposta às necessidades logísticas do Estado e conferir maior eficácia na intervenção integrada do Estado a nível de regulação de preços de bens essenciais alimentares;

Considerando que, a situação reportada deriva de vários fatores em que se incluem as consequências da pandemia que se vive a nível mundial e bem assim que o CLN dispõe de stocks de segurança alimentar de arroz;

Considerando que, convém prevenir insuficiências no abastecimento do arroz e evitar um aumento indiscriminado do preço deste bem alimentar fundamental para as famílias timorenses, impõe-se uma intervenção do Governo para que este bem essencial seja proporcionado às famílias a preço acessível;

Assim, o Governo, pelos Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro das Finanças, mandam, ao abrigo do previsto na alínea i) do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 20/2020, de 28 de maio e 27/2020, de 19 de junho, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 26/2014, de 10 de setembro, que Institui e Aprova o Estatuto do Centro Logístico Nacional, publicar o seguinte diploma:

1. O CLN deve proceder imediatamente à venda do arroz que tem armazenado para fazer face à atual situação de escassez deste bem alimentar essencial, com prioridade às zonas populacionais sob cerca sanitária nos termos das Resoluções do Governo n.ºs 4/2021 e 5/2021, de 15 de fevereiro.
2. O preço da compra do arroz pelas empresas ao CLN, para ser revendido nos mercados municipais, é calculado para cada município de acordo com a tabela constante em anexo ao presente diploma ministerial e do qual faz parte integrante.
3. O preço de venda do arroz fornecido pelo CLN ao público consumidor em todo o território de Timor-Leste é de USD \$12,50 (doze dólares americanos e cinquenta centavos) por cada saco de 25 Kg.

4. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

Dili, 1 de março de 2021

ANEXO
(a que se refere o n.º 2)

N.º	Municípios	Preço de Compra no Armazém	Preço de Venda no Município
1.	Díli	\$11,70	\$12,50
2.	Aileu	\$10,50	\$12,50
3.	Ermera	\$10,50	\$12,50
4.	Liquiçá	\$10,50	\$12,50
5.	Manatuto	\$10,50	\$12,50
6.	Baucau	\$10,00	\$12,50
7.	Bobonaro	\$10,00	\$12,50
8.	Ainaro	\$10,00	\$12,50
9.	Manufahi	\$10,00	\$12,50
10.	Viqueque	\$9,50	\$12,50
11.	Lautém	\$9,50	\$12,50
12.	Covalima	\$9,50	\$12,50
13.	Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno	\$9,00	\$12,50